



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020
(Da Srª FLÁVIA ARRUDA)

Proíbe o débito pelas instituições financeiras, mediante pagamento automático em conta corrente ou de poupança, de compromissos contratuais ou dívidas de qualquer natureza assumidos, junto a essas mesmas instituições, pelos respectivos titulares das contas, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto do Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a vedação do débito pelas instituições financeiras, mediante pagamento automático em conta corrente ou de poupança, de compromissos contratuais ou dívidas de qualquer natureza assumidos, junto a essas mesmas instituições, pelos titulares das respectivas contas, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto do Covid-19.

Art. 2º Fica proibido o débito pelas instituições financeiras, mediante pagamento automático em conta corrente ou de poupança, a ser efetivado em decorrência de compromissos contratuais ou dívidas de qualquer natureza assumidos, junto a essas mesmas instituições, pelos titulares das respectivas contas.





§ 1º A suspensão do pagamento automático, a que se refere o **caput** deste artigo, será observada pelo prazo de seis meses, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos automáticos autorizados pelo titular da conta de depósito à vista ou de poupança para o pagamento de contas devidas a terceiros, que não pertencentes, direta ou indiretamente, ao mesmo conglomerado da própria instituição financeira.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil estabelecerão, respectivamente no âmbito de suas atribuições legais, as diretrizes e as normas necessárias ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência de saúde pública internacional causada pelo surto de Covid-19 levou o Estado brasileiro a adotar medidas de restrição de atividades econômicas com o fim de evitar a propagação do vírus. Infelizmente, uma das consequências das medidas de proteção da saúde dos cidadãos é a perda da fonte de renda por muitos deles, seja pela perda do emprego, seja pela impossibilidade do exercício pleno das suas atividades.

A maioria dos brasileiros, portanto, enfrentará a dura realidade de enorme perda da sua capacidade de pagamento. Nesse cenário, em que os cidadãos precisarão utilizar todos os recursos de que dispuserem para o





sustento da sua família, não nos parece razoável que a renda eventualmente existente ou creditada em suas contas sejam capturadas para o pagamento de dívidas bancárias de forma automática. Aliás, longe de ser razoável, a cobrança de dívidas bancárias automaticamente pode ser cruel dependendo da situação financeira do titular da conta.

Nesse sentido, apresento proposta para proibir a cobrança automática de débitos dos correntistas com as instituições financeiras durante o período de seis meses, deixando a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil o estabelecimento das diretrizes e das normas necessárias ao cumprimento desta lei, e ressaltando as dívidas dos correntistas com terceiros, cuja autorização de débito automático pode ser cancelada pelo correntista a qualquer tempo.

Por fim, ressalto que não se trata de um cenário de normalidade, motivo pelo qual não se justifica a manutenção de privilégios bancários no atual contexto. Trata-se de um momento em que se deve priorizar a sobrevivência do cidadão e o seu acesso aos recursos de que necessita, inclusive para possibilitar o enfrentamento do período de calamidade pelo qual passamos.

Certa da importância da proposta, solicito ao nobres Pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Flávia Arruda
Deputada Federal PL/DF

